



Lei nº 18, de 03 de maio de 2021.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, encaminho o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de MONSENHOR TABOSA - CE, para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I** - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII** - as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2018/2021.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.



§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º - O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidos para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no caput do artigo.

§ 2º - As metas anuais da LDO para o exercício de 2022, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a



forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;



- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- X - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIV - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- O orçamento a que pertence;
- O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:



- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

Art. 8º - Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 9º - O projeto de Lei Orçamentária do Município de MONSENHOR TABOSA, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11. - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13. - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de



projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15. - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

Art. 16. - Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no



Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18. - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 19. - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20. - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.



Art. 21. - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterada pela Lei 1.763 de 16 de janeiro de 1980 ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, III, da Lei complementar 101, de 2000.

Art. 22. - A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 23. - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 24. - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25. - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26. - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: prefeitura.pmmt@hotmail.com Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



Assistência Social.

Art. 28. - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 29. - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de MONSENHOR TABOSA promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30. - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 31. - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão intervivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;



VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX **Das Disposições Finais**

Art. 32. - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33. - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34. - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35. - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.



Art. 38. - Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 39. - Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativa ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

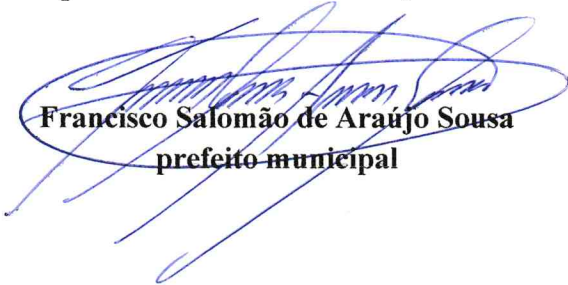
Art. 40. - Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 41. - Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, bem como suas fontes dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 42. - O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, aos 03 de maio de 2021.



Francisco Salomão de Araújo Sousa
prefeito municipal

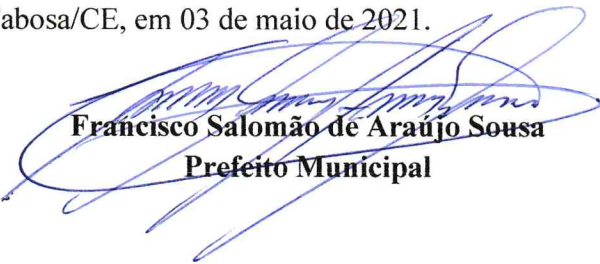


EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma do artigo 131, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Francisco Salomão de Araújo Sousa, PUBLICA no mural próprio do Paço Municipal a Lei nº 18, de 03 de maio de 2021.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Monsenhor Tabosa/CE, em 03 de maio de 2021.



Francisco Salomão de Araújo Sousa
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2022

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	123.600,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	875.600,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	750.600,00		
Precatórios	130.500,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	125.600,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	254.700,00
TOTAL	1.130.300,00	TOTAL	1.130.300,00

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	56.873.941	54.686.481	115,997	61.708.225	59.050.933	125,856	66.953.424	64.070.262	136,554
Receitas Primárias(I)	56.519.652	54.345.819	115,274	61.323.822	58.683.083	125,072	66.536.346	63.671.144	135,703
Despesa Total	56.873.941	54.686.481	115,997	61.708.225	59.050.933	125,856	66.953.424	64.070.262	136,554
Despesas Primárias(II)	56.191.308	54.030.103	114,604	60.967.569	58.342.171	124,346	66.149.812	63.301.255	134,915
Resultado Primário(III) = (I-II)	328.344	315.715	0,670	356.253	340.911	0,727	386.534	369.889	0,788
Resultado Nominal	5.372	5.165	0,011	5.828	5.577	0,012	6.323	6.050	0,013
Dívida Pública Consolidada	135.758	130.536	0,277	147.297	140.954	0,300	159.817	152.934	0,326
Dívida Consolidada Líquida	-64.850	-62.355	-0,132	-70.362	-67.332	-0,144	-76.342	-73.054	-0,156

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO			
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS	2022	2023	2024
	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	4,00	4,50
Incremento da Arrecadação	3,00	4,00	4,00
Projeção do RCL do Município - R\$ milhas res -	49.030.684,86	49.030.684,86	49.030.684,86

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

EXERCÍCIO DE 2022

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	56.598.783	115,435	57.482.142	117,237	883.359	1,561
Receita Nao-Financeira(I)	2.615.557	5,335	1.882.455	3,839	-733.102	-28,029
Despesa Total	52.169.366	106,401	53.770.114	109,666	1.600.748	3,068
Despesa Nao-Financeira(II)	6.798.572	13,866	4.783.395	9,756	-2.015.177	-29,641
Resultado Primário(III)=(I-II)	-4.183.015	-8,531	-2.900.940	-5,917	1.282.075	-30,650
Resultado Nominal	-29.773	-0,061	-24.351	-0,050	5.422	-18,211
Dívida Pública Consolidada	312.017	0,636	135.758	0,277	-176.259	-56,490
Dívida Consolidada Líquida	-29.773	-0,061	-64.850	-0,132	-35.077	117,815

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL municipal	49.030.684,86

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS T RÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	39.159.799	47.638.974	97,162	9.913.055	97,162	52.418.380	115,997	56.873.942	115,997	61.708.227	125,856
Receitas Primárias(I)	842.096	1.803.280	3,678	9.885.776	3,678	52.091.846	115,274	56.519.652	115,274	61.323.822	125,072
Despesa Total	39.159.799	47.638.974	97,162	9.913.055	97,162	52.418.380	115,997	56.873.942	115,997	61.708.227	125,856
Despesas Primárias(II)	4.053.184	5.973.014	12,182	9.665.778	12,182	51.789.224	114,604	56.191.308	114,604	60.967.569	124,346
Resultado Primário(III) = (I-II)	235.122	256.668	0,523	219.998	0,523	302.622	0,670	328.344	0,670	356.253	0,727
Resultado Nominal	126.885	156.650	0,319	-24.351	0,319	5.372	0,012	5.828	0,012	6.323	0,013
Dívida Pública Consolidada	226.776	333.566	0,680	176.259	0,680	135.758	0,300	147.297	0,300	159.817	0,326
Dívida Consolidada Líquida	98.775	125.665	0,256	-35.077	0,256	-64.850	-0,144	-70.362	-0,144	-76.342	-0,156

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	38.019.222	46.103.720	94,030	9.624.325	19,629	50.402.288	115,997	54.424.824	115,997	59.050.934	120,437
Receitas Primárias(I)	817.568	1.745.165	3,559	9.597.840	19,575	50.088.313	115,274	54.085.791	115,274	58.683.083	119,686
Despesa Total	38.019.222	46.103.720	94,030	9.624.325	19,629	50.402.288	115,997	54.424.824	115,997	59.050.934	120,437
Despesas Primárias(II)	3.935.130	5.780.522	11,790	9.384.250	19,140	49.797.330	114,604	53.771.586	114,604	58.342.171	118,991
Resultado Primário(III) = (I-II)	228.273	248.396	0,507	213.590	0,436	290.982	0,670	314.204	0,670	340.911	0,695
Resultado Nominal	123.189	151.601	0,309	-23.641	-0,048	5.165	0,012	5.577	0,012	6.050	0,012
Dívida Pública Consolidada	220.170	322.816	0,658	171.125	0,349	130.536	0,300	140.954	0,300	152.934	0,312
Dívida Consolidada Líquida	95.898	121.615	0,248	-34.055	-0,069	-62.355	-0,144	-67.332	-0,144	-73.054	-0,149

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	3,00	3,33	3,00	4,00	4,50
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares						49.030.684,86

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2022

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2022
0038 - EDIFICACOES PUBLICAS CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE EDIFICACOES E OBRAS DE INTERESSE PUBLICO	20.800,00
0038 - EDIFICACOES PUBLICAS CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DO CRAS	36.400,00
0121 - AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO CONSTRUCAO DO CENTRO DE REFERENCIA DO IDOSO	30.000,00
0171 - PROGRAMAS DE ACAOS BASICAS DE SAUDE INVESTIMENTO - ATENCAO BASICA - REC ORDINARIOS	156.000,00
0171 - PROGRAMAS DE ACAOS BASICAS DE SAUDE INVESTIMENTO ATENCAO BASICA RECURSOS VINCULADOS	418.759,00
0176 - ASSISTENCIA AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR INVESTIMENTOS ATENCAO SECUNDARIA - VINCULADOS	155.210,00
0176 - ASSISTENCIA AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR INVESTIMENTO ATENCAO SECUNDARIA - REC ORDINARIOS	66.506,00
0232 - EXPANSAO DA OFERTA DE VAGAS NO ENSINO FUNDAMENTAL CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL VINCULADOS	500.000,00
0232 - EXPANSAO DA OFERTA DE VAGAS NO ENSINO FUNDAMENTAL CONST AMPLIACAO E REFORMA UNID ENSINO FUNDAMENTAL - ORDINARIO	50.000,00
0271 - EDUCACAO INFANTIL Construcao, Reforma e Ampliacao da Rede de Creches	52.000,00
0271 - EDUCACAO INFANTIL CONST AMPL SIST ABAST DAGUA - REC ORDINARIOS	52.000,00
0301 - MUSEUS, BIBLIOTECAS, TEATROS E CENTROS CULTURAI Construcao, Reforma e Ampliacao da Biblioteca Publica	31.200,00
0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS CONSTRUCAO E REFORMA DA PAVIMENTACAO EM VIAS E LOG PUBLICOS - REC VINC	500.000,00
0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PAVIMENTACAO DE VIAS E LOG PUBLICOS - ORDINARIO	100.000,00
0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PUBLICO - VINCULADO	500.000,00
0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS CONSTRUCAO REFORMA E AMPLIACAO DE PRACAS REC VINCULADOS	700.000,00
0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS CONST REFORMA E AMPL DE PRACAS - REC ORDINARIO	70.000,00
0337 - SERVICOS FUNERARIOS CONS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CEMITERIOS PUBLICOS	31.200,00

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
 EXERCÍCIO DE 2022

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2022
0371 - ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA ZONA RURAL CONSTRUÇÃO E REFORMA DE POÇOS PROFUNDOS - REC VINCULADOS	83.200,00
0371 - ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA ZONA RURAL CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	156.000,00
0371 - ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA ZONA RURAL CONSTRUÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS - REC PRÓPRIOS	52.000,00
0373 - SANEAMENTO BÁSICO RURAL Cons. e Reforma de Kits Sanitários na Zona Rural do Município	52.000,00
0380 - SANEAMENTO BÁSICO URBANO Ampli. do Saneamento Básico do Município	62.400,00
0471 - EXTENSÃO E COOPERATIVISMO RURAL Cons. Implan. da Mini Fábrica de Benef. da Agric. Familiar e Formul. Capacitacoe	10.400,00
0477 - FORTALECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HÍDRICA Construção, Reforma Ampliação de Açudes e Barragens	31.200,00
0477 - FORTALECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HÍDRICA Construção e Instalação de Cisternas com unitárias	20.800,00
0496 - INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS Construção, Reforma e Ampliação de Mercado dos Públicos e Matadouros	52.000,00
0515 - HABITAÇÕES URBANAS CONSTRUÇÃO E MELHORIAS HAB. REC ORDINÁRIOS	15.600,00
0515 - HABITAÇÕES URBANAS CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE HABITAÇÕES POPULARES REC VINCULADOS	52.000,00
0586 - ESTRADAS VICINAIS Const e Recuperação de Pontes, Bueiros e passagens Molhadas	83.200,00
0586 - ESTRADAS VICINAIS CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS-VINCULADOS	500.000,00
0586 - ESTRADAS VICINAIS CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA ESTRADAS VICINAIS - ORDINÁRIOS	50.000,00
0616 - DESPORTO COMUNITÁRIO CONST. DE QUADRAS DE ESPORTES - REC VINCULADOS	200.000,00
0616 - DESPORTO COMUNITÁRIO CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTE - REC PRÓPRIOS	52.000,00
0901 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO	95.151,00
1203 - SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2022

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2022
CONSTRUCAO E REF DE ESCOLAS FUNDEB 40 VINCULADO	65.927,00
1203 - SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL CONSTRUCAO E REFORMA ESCOLAS FUNDEB 40 - REC ORDINARIOS	52.000,00
TOTAL	5.568.429,24